

ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

SÍTIO GERALDO ANTONIO MARTINELLI

CPF: [REDACTED]



PERÍODO DA AÇÃO: 17/6/2024 a 28/6/2024.

LOCAL: Sítio [REDACTED] Córrego Vinte e Cinco de julho, zona rural de Santa Teresa/ES.

LOCALIZAÇÃO GEOGRÁFICA: 19°47'2" S 40°35'43" W

ATIVIDADE: Cultivo de café.

CNAE: 0134-2/00.

OPERAÇÃO: 23/2024.

## Índice

A) EQUIPE .....	3
B) IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR FISCALIZADO .....	4
C) DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO .....	4
D) LOCALIZAÇÃO DO ESTABELECIMENTO RURAL E ATIVIDADE ECONÔMICA DO EMPREGADOR .....	6
E) RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS.....	6
F) DA AÇÃO FISCAL .....	7
G) DA CONSTATAÇÃO DOS VÍNCULOS DE EMPREGO INFORMAIS.....	8
H) DAS IRREGULARIDADES LIGADAS ÀS LEGISLAÇÃO TRABALHISTA.....	13
1. Falta de registro de empregados.....	13
I) DAS IRREGULARIDADES LIGADAS À SAÚDE, À SEGURANÇA E AO MEIO AMBIENTE DE TRABALHO.....	13
1. Deixar de garantir a realização de exames médicos. ....	13
2. Não fornecimento de Equipamentos de Proteção Individual. ....	14
J) DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO GEFM .....	16
K) CONCLUSÃO E ENCAMINHAMENTOS .....	17
L) ANEXOS .....	18

A) EQUIPE

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

Auditores-Fiscais do Trabalho

[REDACTED]	CIF [REDACTED]	Coordenadora do GEFM
[REDACTED]	CIF [REDACTED]	Subcoordenadora do GEFM
[REDACTED]	CIF [REDACTED]	Membro efetivo
[REDACTED]	CIF [REDACTED]	Membro efetivo
[REDACTED]	CIF [REDACTED]	Membro efetivo
[REDACTED]	CIF [REDACTED]	Membro eventual

Motoristas

[REDACTED]	Mat. [REDACTED]	Motorista oficial
[REDACTED]	Mat. [REDACTED]	Motorista oficial
[REDACTED]	Mat. [REDACTED]	Motorista oficial

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

[REDACTED]	Mat. [REDACTED]	Procuradora do Trabalho
[REDACTED]	Mat. [REDACTED]	Agente de Polícia do MPU

DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

[REDACTED]	Mat. [REDACTED]	Defensor Público Federal
------------	-----------------	--------------------------

POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL

[REDACTED]	Mat. [REDACTED]	Policial Rodoviário Federal
[REDACTED]	Mat. [REDACTED]	Policial Rodoviário Federal
[REDACTED]	Mat. [REDACTED]	Policial Rodoviário Federal

[REDACTED]	Mat. [REDACTED]	Policial Rodoviário Federal
[REDACTED]	Mat. [REDACTED]	Policial Rodoviário Federal
[REDACTED]	Mat. [REDACTED]	Policial Rodoviário Federal

POLÍCIA FEDERAL

[REDACTED]	Mat. [REDACTED]	Agente de Polícia Federal
[REDACTED]	Mat. [REDACTED]	Agente de Polícia Federal

B) IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR FISCALIZADO

EMPREGADOR: [REDACTED]  
CPF: 110.751.507-60.  
ENDEREÇO PARA CORRESPONDÊNCIA: [REDACTED]  
[REDACTED]  
ENDEREÇO DO ESTABELECIMENTO OBJETO DE FISCALIZAÇÃO: Sítio  
[REDACTED] Córrego Vinte e Cinco de julho, zona rural de Santa Teresa/ES  
(coordenadas geográficas 19°47'2" S 40°35'43" W).  
TELEFONE: [REDACTED] - [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED]  
CNAE: 0134-2/00 Cultivo de café.

C) DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

Empregados alcançados	02
Registrados durante ação fiscal	00
Resgatados total	00

Mulheres registradas durante a ação fiscal	00
Mulheres resgatadas	00
Adolescentes (menores de 16 anos)	00
Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	00
Trabalhadores estrangeiros	00
Trabalhadores estrangeiros registrados na ação fiscal	00
Trabalhadores estrangeiros resgatados	00
Trabalhadores estrangeiros resgatadas	00
Trabalhadores estrangeiros Adolescentes (menores de 16 anos)	00
Trabalhadores estrangeiros Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	00
Guias de seguro-desemprego do trabalhador resgatado	00
Valor bruto das rescisões	00
Valor líquido recebido das verbas rescisórias	00
Valor dano moral individual	R\$ 0,00
Valor dano moral coletivo	00
FGTS recuperado no curso da ação fiscal	00
Nº de autos de infração lavrados	03
Termos de apreensão de documentos	00
Termos de devolução de documentos	00
Termos de interdição lavrados	00

Termos de suspensão de interdição	00
Prisões efetuadas	00
CTPS emitidas	00

D) LOCALIZAÇÃO DO ESTABELECIMENTO RURAL E ATIVIDADE ECONÔMICA DO EMPREGADOR

A fiscalização deu na propriedade rural conhecida como "SÍTIO [REDACTED]", que está localizada na zona rural do município de Santa Teresa/ES, precisamente nas coordenadas geográficas 19°47'01.9" S 40°35'52" W. O estabelecimento rural é explorado economicamente pela Sra. [REDACTED] (CPF [REDACTED]), através de contrato de comodato agrícola com, conforme declaração GEFM, seu esposo Sr. [REDACTED] (CPF [REDACTED]), o qual é proprietário do imóvel rural. De acordo com referido contrato de comodato, a propriedade Sítio [REDACTED] INCRA sob nº 504.084.029.602-4, Receita Federal sob o nº 2.880.869-0, registrada no Cartório de 1º Ofício [REDACTED] sob o nº matrícula [REDACTED] possui 12 hectares, sendo objeto do contrato 1,0 hectare de café de variedade conilon. O prazo de duração do contrato é de 10 (dez) anos, iniciando em 27/07/2021 e terminando em 27/07/2031. Assim, a atividade principal é o cultivo de café, colhido de forma manual.

E) RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS

Nº do AI	Ementa	Capitulação	Descrição Ementa
1 227645413 001775		Art. 41, caput, c/c art. 47 Caput, da Consolidação das Leis do Trabalho, com	Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente e empregador não enquadrado como

		redação conferida pelo artigo 13 da Lei 13.467/17.	anilice empresa ou empresa de pequeno porte.
2	227645421 131834	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.3.7.1, "a", "b", "c", "d" e "e", 31.3.7.1.1, 31.3.7.1.2 e 31.3.7.1.3 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.	Deixar de garantir realização de exames médicos ou realizar exames médicos em desacordo com os requisitos previstos no item 31.3.7 e respectivos subitens da NR 31.
3	227645430 131866	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.3.7.1 da NR-31, com redação da Norma Regulamentadora nº 6 (NR Portaria SEPRT/ME nº 06), 22.677/2020.	Deixar de fornecer, gratuitamente, aos trabalhadores rurais Equipamentos de Proteção Individual - EPI, nos termos da Norma Regulamentadora nº 6 (NR Portaria SEPRT/ME nº 06).

## F) DA AÇÃO FISCAL

Trata-se de ação fiscal deflagrada no dia 21/06/2024 pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel- GEFM, na oportunidade composto por 6 (seis) Auditores-Fiscais do Trabalho; 1 (uma) Procuradora do Trabalho; 1 (um) Defensor Público Federal; 2 (dois) Agentes da Polícia Federal; 1 (um) Agente de Polícia do Ministério Público da União; 6 (seis) Policiais Rodoviários Federais; e, 3 (três) Motoristas do Ministério do Trabalho, na modalidade Auditoria Fiscal Mista, conforme Regulamento de Inspeção do Trabalho - RIT, aprovado pelo Decreto Federal nº 4.552 de 27/12/2002, art. 30, § 3º.

A ação se iniciou por força de informações recebidas e repassadas pela Coordenação-Geral de Fiscalização para Erradicação do Trabalho em Condições Análogas ao de Escravizado e Tráfico de Pessoas (CGTRAЕ) e pela Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Espírito Santo, no intuito de verificar o cumprimento da legislação trabalhista, das normas de segurança e saúde no trabalho, bem como de averiguar a ocorrência de

submissão de trabalhadores à condição análoga à de escravos, conforme Ordem de Serviço nº 1151674-80.

No dia da inspeção do sítio, a equipe de fiscalização entrevistou dois trabalhadores que foram encontrados em atividade. A empregadora não se encontrava no estabelecimento rural no momento da inspeção. Em decorrência da inspeção no estabelecimento rural, houve emissão, no mesmo dia 21/6/2024, da NAD Notificação para Apresentação de Documentos nº 3589592024/06/05, para o dia 26/6/2024, às 10h, na Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Espírito Santo, Rua Pientrângelo de Biase, 56, Centro, Vitória/ES.

Nesta ocasião, compareceram [REDACTED] (CPF [REDACTED])

[REDACTED], Sra. [REDACTED] (CPF [REDACTED]) e [REDACTED]

[REDACTED] OAB/MG [REDACTED] oportunidade na qual foram apresentados os seguintes documentos: contrato de comodato agrícola e escritura pública de compra e venda do imóvel rural.

Pôde-se concluir que a atividade laboral era realizada em benefício do núcleo familiar, formado pelo Sr. [REDACTED] (CPF [REDACTED]) e Sra.

[REDACTED] (CPF [REDACTED]). Caracteriza a da existência de uma sociedade em comum familiar, do que desonta sua responsabilidade comum, solidária e ilimitada pelas obrigações nesse caso concreto - inclusive trabalhistas - dessa associação, nos termos dos artigos 986 a 990 do Código Civil Brasileiro.

#### G) DA CONSTATAÇÃO DOS VÍNCULOS DE EMPREGO INFORMAIS

O GEFM constatou que a empregadora ora autuada admitiu e manteve 2 (dois) trabalhadores sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, tendo descumprido a obrigação prevista no art. 41, caput, c/c art. 47, §1º da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17.

Essa constatação se deu, primeiramente, a partir das informações obtidas pelo GEFM com os trabalhadores no dia da inspeção do local de trabalho, os quais laboravam na colheita

manual de café conilon no “Sítio [REDACTED]”. A relação de trabalho preenchia todos os requisitos fático-jurídicos indispensáveis à configuração da relação de emprego com a empregadora. Os 2 (dois) trabalhadores eram: 1- [REDACTED] [REDACTED] admitido em 21/06/2024; e, 2- [REDACTED] [REDACTED] admitido em 21/06/2024. Cumpre pontuar que a data da inspeção "in loco" foi considerada o início da prestação laboral, devido ao não reconhecimento pela empregadora da existência de vínculo de emprego, em que pese os trabalhadores terem declarado que iniciaram o labor em momento anterior.

Dessa forma, cumpre descrever, de forma analítica, os elementos fático-jurídicos que caracterizam a existência, no caso concreto, dos vínculos de emprego então estabelecidos entre a empregadora e os 2 (dois) trabalhadores [REDACTED], alcançados pela presente irregularidade.

O trabalhador [REDACTED] (CPF [REDACTED]) declarou ao GEFM que iniciou suas atividades um dia antes da inspeção, ou seja, dia 20/06, quando colheu cinco sacas a R\$ 32,00/saca. O trabalhador informou ainda que [REDACTED] fornece água na frente de trabalho e as garrafas são fornecidas por este também; ademais, as ferramentas, incluindo peneiras e panos, também foram fornecidas pelo Sr. [REDACTED]

[REDACTED] Por fim, declarou que não foi submetido a exames médicos admissionais e não houve o fornecimento de equipamentos de proteção individual, tais como luvas e botas.

Por sua vez, o trabalhador [REDACTED] (CPF [REDACTED]) declarou ao GEFM que trabalha no “Sítio [REDACTED]” aos sábados e domingos, pois também trabalha em outro local. Porém, questionado acerca do fato de ser uma sexta-feira o dia da fiscalização, informou que estava laborando naquele dia porque não teve trabalho no local em que corta eucaliptos, para outro empregador. Declarou que é o terceiro final de semana em sequência que trabalha no local, com produção ajustada de R\$ 32,00 por saca de café colhido e que colhe de 6 (seis) a 10 (dez) sacas por dia. Informou ainda que trabalha das 6h às 16h e que havia recebido o valor ajustado pelo labor das duas

semanas anteriores. Por fim, recebeu uma garrafa térmica do Sr. [REDACTED] como também recebeu luvas, porém não houve o fornecimento de botas.

#### REQUISITOS DA RELAÇÃO DE EMPREGO

A CLT é taxativa, em seu art. 41, caput, que “em todas as atividades será obrigatório para o empregador o registro dos respectivos trabalhadores, podendo ser adotados livros, fichas ou sistema eletrônico (...”). Os conceitos de empregador e empregado estão expressos nos arts. 2º e 3º, ambos da CLT, que assim dispõem:

“Art. 2º - Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviços.”

“Art. 3º - Considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário.”

A relação de emprego protegida, prevista expressamente art. 7º, inc. I, da Constituição Federal, consiste em direito fundamental assentado no objetivo de reduzir as desigualdades sociais (art. 3º, inc. III, CRFB/1988) e na própria finalidade da ordem econômica desenhada pelo constituinte, no sentido de assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados, dentre outros princípios, a função social da propriedade, a redução das desigualdades sociais e a busca do pleno emprego (art. 170, caput, e incs. III, VII e VIII, CRFB/1988).

A relação de emprego, portanto, emerge como conceito-chave (embora não único) a fim de atrair a incidência dos direitos fundamentais listados na Constituição Federal. Caracteriza-se a partir da constatação de cinco elementos fáticos: a) prestação de trabalho por pessoa física a um tomador qualquer; b) prestação efetuada com pessoalidade pelo trabalhador; c) também efetuada com não eventualidade; d) efetuada ainda sob subordinação ao tomador dos serviços; e) prestação de trabalho efetuada com elementos estes reconhecidos pelos arts. 2º e 3º da CLT, plenamente em vigor.

O trabalho prestado pelos rurícolas citados reúne todos os elementos configuradores do vínculo empregatício. A prestação dos serviços é individualizada, de caráter personalíssimo, por isso intransferível a terceiros, o que destaca o caráter "intuito personae" do contrato, ou

seja: a pessoalidade. O trabalhador não se reveste do poder de se substituir por outro trabalhador a quem possa, unilateralmente, entregar o serviço que lhe é confiado. Dessa forma, os trabalhadores [REDACTED] e [REDACTED]

[REDACTED] não dispunham de poder para se fazer substituir por outro trabalhador, sem o conhecimento do Sr. [REDACTED], que administrava os trabalhos na propriedade rural.

Cumpre também deixar consignado, rechaçando antecipadamente qualquer argumento em contrário, que segundo a doutrinadora [REDACTED] "a pessoalidade não quer dizer que o trabalho só poderá ser desenvolvido, com exclusividade, por aquele empregado, e nenhum outro. Na verdade, o empregador poderá trocar de empregado, seja para substituí-lo no posto de trabalho, seja para cobrir suas faltas, férias ou atrasos. Isto significa que o obreiro pode ser trocado por outro empregado, por escolha do empregador ou com o consentimento deste, mas não pode se fazer substituir livremente por alguém de sua própria escolha, estranho aos quadros da empresa e sem o consentimento do patrão." [...] "A repetição dos serviços de um mesmo empregado para um mesmo tomador, seja de forma contínua (todos os dias) ou intermitente (alguns dias da semana, quinzena ou mês) comprova a pessoalidade daquele trabalhador" ([REDACTED], [REDACTED] em Direito do trabalho: de acordo com a Reforma Trabalhista. 17º. ed. Rio de Janeiro; Forense; São Paulo: Método, 2020, p. 252.).

O trabalho é não eventual, já que as tarefas e atividades concretizadas pelos trabalhadores são habituais e contínuas, e representam um real interesse em face da atividade econômica desempenhada pelo autuado, qual seja, a colheita manual de café. Ainda, importante esclarece que a eventualidade não se confunde com a intermitência ou com a descontinuidade da prestação de serviços. Se o labor, embora descontínuo, possuir continuidade no tempo ou uma periodicidade pré-definida, não haverá eventualidade.

Para aferir o elemento da não-eventualidade, prevalecidão doutrinária na jurisprudência a teoria dos fins do empreendimento (ou fins da empresa), segundo a qual não será eventual o trabalho que executa serviços ligados aos fins normais do empreendimento, exatamente como no caso dos autos.

A subordinação jurídica também resta caracterizada, pois os referidos trabalhadores recebem as ordens e determinações específicas de como, onde e quando devem realizar suas tarefas. O trabalhador não tem governabilidade sobre o modo de organizar o seu próprio trabalho, a exemplo do que ocorre no caso de profissionais liberais.

Lembrando que, mesmo quando as ordens não são dadas diretamente pela empregadora, não há de se falar em afastamento da subordinação uma vez que a doutrina reconhece a figura da subordinação indireta, que ocorre segundo [REDACTED] "quando entre o empregado e o patrão existirem intermediário, prepostos ou empregado de confiança, que recebem e repassam a ordem ou quando a ordem chega ao trabalhador por meio de intermediários de terceiros, trabalhadores ou não, a subordinação será chamada de indireta." ([REDACTED]  
[REDACTED], em Direito do trabalho: de acordo com a Reforma Trabalhista. 17º. ed.

Rio de Janeiro; Forense; São Paulo: Método, 2020, p. 256.).

O tipo de trabalho, o lugar e a maneira como deveria ser realizado o serviço era determinado de acordo com as necessidades específicas da empregadora, através de seu esposo Sr. [REDACTED] o qual dirigia e administrava as atividades dos trabalhadores, com frequência verificava o serviço no SÍTIO [REDACTED] orientando os trabalhadores, o que caracteriza de forma delimitada a subordinação jurídica.

Por fim, a onerosidade se encerra no fato do trabalho ser remunerado, posto haver promessa de pagamento pela atividade desenvolvida. Como visto, os trabalhadores [REDACTED]  
[REDACTED] e [REDACTED] receberiam R\$ 32,00/saca colhida, tendo inclusive o trabalhador Valdeci já recebido pagamento anteriores, conforme visto.

A falta de formalização das relações de emprego gera consequências negativas das mais diversas para o trabalhador e para a coletividade como, por exemplo: a) a relação de trabalho torna-se mais insegura e instável, inclusive pela ausência de acesso ao sistema do FGTS (destinado a desestimular a dispensa imotivada bem como auxiliar a subsistência do trabalhador, no caso de desemprego involuntário), assim como às estabilidades legais provisórias, como as decorrentes de acidente de trabalho; b) verifica-se prejuízo à estrutura

de proteção social ao trabalhador; c) não há garantia nem previsão de pagamento do terço constitucional de férias, nem de 13º salário; d) o trabalhador, enquanto permanece informal apesar da existência de emprego, indevidamente, é contemplado por enquadramento e representação sindical e pelos benefícios daí decorrentes, como o piso estabelecido para a categoria.

Cumpre destacar, em arremate, que a empregadora não alegou a existência de contratação de trabalho rural por pequeno prazo, nos moldes do art. 14-A da Lei nº 5.889/73, ou apresentou qualquer tipo de CONTRATO ESCRITO disciplinando a prestação dos serviços, que se desenvolveu, como já ressaltado anteriormente, na mais completa informalidade. De mais a mais, não foi constatado durante a fiscalização nenhum recolhimento de FGTS por meio de guia GFIP em favor dos empregados alcançados, exigência incontornável inscrita no parágrafo 6º do mencionado art. 14-A para a existência da contratação de empregado rural por pequeno prazo.

#### H) DAS IRREGULARIDADES LIGADAS ÀS LEGISLAÇÃO TRABALHISTA

##### 1. Falta de registro de empregados.

Irregularidade descrita no tópico “G”, acima.

#### I) DAS IRREGULARIDADES LIGADAS À SAÚDE, À SEGURANÇA E AO MEIO AMBIENTE DE TRABALHO.

##### 1. Deixar de garantir a realização de exames médicos.

O GEFM constatou que a irregularidade ocorreu porque a empregadora deixou cumprir o item 31.3.7, alínea "a" da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020, haja vista que não submeteu trabalhadores a exames médicos admissionais antes que tivessem assumido suas atividades.

Durante a fiscalização na propriedade rural, constatamos que a empregadora mantinha 2 (dois) trabalhadores na informalidade - [REDACTED] e [REDACTED] - [REDACTED], mesmo presentes as características do vínculo de emprego, tendo sido lavrado auto de infração pela irregularidade.

Registre-se que, notificada através da Notificação para Apresentação Documento nº 3589592024/06/05, apresenta os documentos necessários ao desenvolvimento da ação fiscal, entre eles os Atestados de Saúde Ocupacional Admisional dos empregados, empregadora não apresentou os atestados admissionais desses empregados que estavam sem registro.

Vale destacar que a análise da aptidão dos trabalhadores para o desempenho das funções contratuais põe em relevo o importante papel da medicina do trabalho, correlacionando as atividades a serem desempenhadas com as características biopsicofisiológicas dos empregados. Destarte, outros exames complementares podem, ainda, ser necessários.

Além disso, ao deixar de realizar os exames médicos admissionais dos trabalhadores antes do início da prestação laboral, a empregadora despreza os possíveis danos que o processo produtivo de sua atividade econômica possa causar à saúde dos seus empregados, especialmente para aqueles que desenvolvem serviços com esforço físico acentuado e estão expostos a riscos ocupacionais, como no caso em tela, ignorando ainda a possibilidade de agravamento de eventuais problemas de saúde que os trabalhadores já possam ter.

## 2. Não fornecimento de Equipamentos de Proteção Individual.

O GEFM constatou que a irregularidade ocorreu porque a empregadora deixou de fornecer, gratuitamente, aos trabalhadores rurais Equipamentos de Proteção Individual - EPI, nos termos da Norma Regulamentadora nº 6 (NR 06), descumprindo o item 31.6.1 da Norma Regulamentadora nº 31 (NR 31), com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.

As atividades laborais desenvolvidas, no estabelecimento agrário, pelos trabalhadores eram relacionadas à colheita manual de café, cujas tarefas consistiam na derriça ou retirada

do café da planta e levantamento, abanação e transporte do café derriçado até a beira do cafezal para o devido preparo e ensacamento.

As atividades descritas, por sua natureza e pelas condições específicas do meio ambiente laboral ofertado aos trabalhadores, expunham-lhes a uma miríade de riscos à saúde e à integridade física, com destaque para: 1) riscos ergonômicos oriundos da movimentação manual dos galhos para a retirada dos frutos, que demanda o uso excessivo de força muscular, adoção de posturas nocivas, como inclinação e rotação do tronco e elevação de braços acima da linha dos ombros, a par de alta repetibilidade de movimentos; 2) risco de acidentes promovidos por ataques de animais peçonhentos, como cobras, lacraias e escorpiões; 3) risco de acidentes com lesões provocadas por materiais ou objetos escoriantes ou vegetais.

Embora nem todos os riscos que acabam de ser relacionados possam ser controlados com a prescrição e uso de equipamentos de proteção individual, porquanto as medidas de proteção para enfrentá-los exigem, de plano, e sem transigência, o apelo a soluções de caráter coletivo, administrativo ou de organização do trabalho, a exemplo dos riscos ergonômicos, outros encontram no EPI, senão a solução protetiva ideal contra o risco, ao menos a solução transitória e/ou complementar possível e desejável em razão do modo operatório que ainda vigora no estabelecimento.

Entretanto, durante a inspeção no estabelecimento rural, questionados se haviam recebido EPIs da empregadora, o trabalhador [REDACTED] declarou que somente recebeu luvas e o trabalhador [REDACTED] não recebeu EPIs, o que também foi constatado pela equipe de fiscalização durante a inspeção local. Os trabalhadores utilizavam boné e botinas adquiridos com recursos próprios. Nas atividades de colheita de café, é necessário o fornecimento de calçados de segurança para evitar cortes nos pés e minimizar as possibilidades de torções, bonés com abas árabes, para minimizar os efeitos a exposição ao sol nos trabalhos realizados a céu aberto, óculos de proteção para evitar estocadas de galhos nos olhos, luvas para evitar cortes nas mãos e contato acidental

com animais como taturanas, além das perneiras para evitar picadas em áreas com presença de animais peçonhentos.

Ressalte-se que a empregadora foi notificada para apresentar, dentre outros documentos, comprovantes de entrega de Equipamentos de Proteção Individual EPI, não tendo apresentado tais comprovações, corroborando as informações prestadas pelos empregados e verificadas durante a inspeção do estabelecimento rural, que configuram a ausência de fornecimento de EPIs necessários ao desempenho de suas funções.

#### J) DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO GEFM

Em decorrência da inspeção no estabelecimento rural, a empregadora foi notificada, no mesmo dia 21/6/2024, da Notificação para Apresentação de Documentos nº 3589592024/06/05, para o dia 26/6/2024, às 10h, na Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Espírito Santo, Rua Pientrângelo de Biase, 56, Centro, Vitória/ES. Nesta ocasião, compareceram Sr. [REDACTED] (CPF [REDACTED]),

Sra. [REDACTED] (CPF [REDACTED]) Dr. [REDACTED]

[REDACTED] OAB/MG [REDACTED], oportunidade qual foram apresentados os seguintes documentos: contrato de comodato agrícola e escritura pública de compra e venda do imóvel rural. Na ocasião a empregadora recebeu o Termo de Registro de Inspeção nº 358959/2024/06/05/MTE/SIT/CGTRAЕ/GEFM.

Diante das irregularidades descritas nos tópicos “G”, “H” e “I”, acima, foram lavrados um total de 3 (três) Autos de Infração em desfavor da fiscalizada. A Notificação de Lavratura de Documento Fiscal correspondente a essas autuações foi remetida via postal para o endereço de correspondência informado.

Outrossim, registre-se que houve a emissão da Notificação para Comprovação de Registro de Empregados (NCRE) nº 4-2.764.541-7, juntamente com a lavratura do respectivo Auto de Infração correspondente à falta de registro de trabalhadores. Isso ocorreu porque, mesmo após o recebimento do Termo de Registro de Inspeção aludido acima, até a data de

emissão da NCRE, a empregadora ainda não havia apresentado comprovação da regularização dos vínculos de emprego dos 2 (dois) trabalhadores encontrados laborando para ela em situação de informalidade no dia da inspeção ao Sítio.

No tocante à emissão da referida NCRE, trata-se de formalidade necessária nos casos em que, até a data da lavratura do Auto de Infração por falta de registro, a empregadora ainda não tenha regularizado a situação dos vínculos de emprego dos trabalhadores com a comunicação ao eSocial das informações pertinentes aos contratos de trabalho. No caso em tela, a NCRE foi emitida com um prazo de 5 dias úteis, contados da data de sua ciência, para que se proceda à referida regularização. Registre-se que findo o prazo sem que haja a regularização, a empregadora se sujeitará à lavratura de outro Auto de Infração, cuja base legal é o art. 24 da Lei nº 7.998, de 11/01/1990, combinado com art. 18, inciso II da Portaria nº 671, de 08/11/2021 do Ministério do Trabalho.

## K) CONCLUSÃO E ENCaminhamentos

No caso em apreço, não restou configurada a prática de submissão de trabalhadores a condições análogas às de escravo.

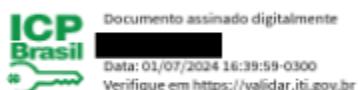
Na propriedade rural fiscalizada, foram entrevistados os trabalhadores e inspecionados os locais de trabalho. Não foram relatadas notícias de trabalho forçado, jornada exaustiva, de quaisquer tipos de restrição de locomoção dos trabalhadores, vigilância armada ou posse de documentos ou objetos pessoais dos trabalhadores com o fim de retê-los no local. Também não foram encontradas condições degradantes de trabalho, vida e moradia.

O reconhecimento da dignidade da pessoa humana é inerente a todos os seres humanos. É princípio absoluto e há de prevalecer sempre sobre qualquer outro valor ou princípio. Este é núcleo essencial dos direitos fundamentais, não se limitando à integridade física e espiritual do homem mas à garantia da identidade e integridade da pessoa através do livre desenvolvimento da personalidade, nele incluídas a possibilidade do trabalho e a garantia de

condições existenciais mínimas para a execução do labor. A dignidade da pessoa humana foi eleita como princípio estruturante do atual Estado brasileiro.

Em face do exposto, conclui-se que no estabelecimento da empregadora supra qualificada não foram encontradas evidências de prática de trabalho em condições degradantes ou quaisquer outras que ensejassem resgate de trabalhadores no momento em que ocorreu a fiscalização.

Brasília/DF, na data da assinatura digital.



Auditora-Fiscal do Trabalho  
CIF [REDACTED]

## L) ANEXOS

- I - Notificação para Apresentação de Documentos nº 3589592024/06/05;
- II – Contrato de comodato agrícola;
- III- Termo de Registro de Inspeção nº 358959/2024/06/05/MTE/SIT/CGETRAE/GEFM;
- IV – Autos de Infração lavrados; e
- V – Notificação para Comprovação de Registro de Empregados nº 4-2.764.541-7